

LEI Nº 447/2022

30 de agosto de 2022

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCR) DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS -MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS, ESTADO DO MARANHÃO, senhor CLEMILTON BARROS ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

E DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Urbano Santos MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissionais, em cumprimento ao caput do art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Além de submeterem-se à lei federal 11.350/2006, aplica-se aos ACS e ACE o regime jurídico dos servidores municipais (regime estatutário) disposto pela lei municipal vigente, naquilo que não contrariar a presente lei ou no que for mais benéfico a esses servidores.

Art. 2º. Integram este Plano de Carreira e Remuneração todos os servidores que ocupam os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público e que foram efetivados.

Parágrafo único. Fixa em 69 (sessenta e nove) a quantidade de cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e em 08 (oito) a quantidade de cargos de Agente de Combate às Endemias,

integrantes do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo da administração direta deste Município, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, podendo ter um acréscimo de acordo com o critério estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. Considera-se para os fins desta Lei:

- I. Servidor Público Efetivo a pessoa legalmente investida no cargo público municipal por meio de processo seletivo público ou concurso público, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município.
- II. Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde (ACS) é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometida ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACS, de natureza técnica, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. Com exceção aos contratos temporários emergenciais com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.
- III. Cargo Público de Agente de Combate às Endemias (ACE) é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACE, de natureza técnica, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos .com exceção aos contratos temporários emergenciais de ACE, com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por lei.
- IV. Nível é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados de acordo grau de formação ou habilitação profissional de cada servidor, por algarismos romanos, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.
- V. Classe é a subdivisão do cargo de ACS e de ACE escalonados por quinquênios, representados, calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de agente comunitário ou na área da Saúde.
- VI. Carreira é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS e de ACE que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes

até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública municipal.

VII. Interstício é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VIII. Vencimento Base (VB) é o valor básico e de referência de cada classe do cargo de ACS e de ACE, com valores fixados em Lei.

IX. Vencimento Base Referencial (VBR) - é o menor valor básico inicial da carreira e o valor referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de ACS e de ACE, cujo valor é o do piso salarial profissional nacional da categoria definido pela Lei nº 13.708 de 2018.

X. Remuneração - é o valor total pago a um servidor público que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

XI. Remuneração Básica é o valor da remuneração do servidor subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custo, diárias e auxílio transporte);

XII. Data Base é a data limite para a Administração Pública Municipal a cada ano, através de lei específica, o reajuste ou aumento do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de ACS e de ACE, contemplando o reajuste ou aumento das demais verbas adicionais e indenizatórias.

XIII. Enquadramento é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de ACS e de ACE dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano, respeitando o tempo de serviço no Município de cada servidor na função de agente comunitário de saúde desde a sua admissão.

TÍTULO II

DO CARGO DO PROVIMENTO DO CARGO E DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 4º. A admissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

§ 1º O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um representante dos ACE, indicados pelo seu Sindicato.

Art. 5º Todas as vagas dispostas no Edital do Processo Seletivo Público serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados, conforme a ordem decrescente de aprovação, assim como, todas as vagas ocupadas por servidores contratados no cargo de ACS e de ACE serão ocupadas pelos aprovados excedentes, obedecidas a ordem decrescente de aprovação.

Parágrafo único. A validade do processo seletivo público será de 02 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.

Art.6º. Fica vedada a contratação ou terceirização de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, cuja contratação será temporária e por meio de processo seletivo, na forma da lei aplicável.

DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ACS E DE ACE

Art. 7º. O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde e ao cargo de Agente de Combate às Endemias, ambos de natureza técnica, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, salvo, a posterior, por aquisição de casa própria ou devido a outros fatores excepcionais por força maior.
- II. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III. Ter concluído o Ensino Médio.

§ 1º. Não se aplica o inciso I aos ACE.

§ 2º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de ACS e de ACE, que terão o prazo de três anos para concluírem o Ensino Médio.

§ 3º. A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma micro área e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o ACS atuar em qualquer das micro áreas abrangidas pela área.

§ 4º. Excepcionalmente o ACS, a bem do interesse público ou por motivo de força maior ou ainda por circunstâncias familiares e sociais alheias a sua vontade, poderá requerer a sua remoção da

sua área de atuação para a qual foi determinado quando da realização do processo seletivo público.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 9º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob administração da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

- I. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II. Promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III. Registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV. Estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V. Realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada área de atuação.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. O servidor nomeado ao cargo de ACS ou de ACE ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos ACS e um da categoria dos

ACE, indicados pelo seu Sindicato, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

- I. Pontualidade e assiduidade;
- II. Compromisso;
- III. Disciplina, organização e responsabilidade;
- IV. Participação das reuniões e demais atividades oficiais a que for formalmente convocado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V. Postura ética e idoneidade moral;
- VI. Cumprimento das atividades mensais;
- VII. Cumprimento dos deveres funcionais;
- VIII. Participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional contínua;
- IX. Competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º. A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhada pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§ 2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito à ampla defesa;

§ 3º. O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente.

§ 4º. Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º. Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório.

§ 6º. O servidor ACS ou ACE durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

§7º. Não se aplica a exigência do estágio probatório aos atuais servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE que já exerceram mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função.

DA ESTABILIDADE

Art. 12. O servidor nomeado para o cargo de ACS ou de ACE por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores atuais que ocupam o cargo de ACS e foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham 03 (três) anos de efetivo exercício na função de ACS ou de ACE no Município não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos.

Art. 13. O ACS ou o ACE estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único: O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 14. A Promoção é a passagem profissional do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte de A a G, com interstício mínimo de 05 anos, obedecendo aos seguintes pré-requisitos:

§ 1º Não estar em desvio de função;

§ 2º Durante o período ter no máximo 15 faltas sem justificativas. Considera-se falta justificada a prevista no regimento jurídico estabelecido para o servidor público municipal;

§ 3º Não ter sofrido punição disciplinar nos últimos dois anos que antecedem a progressão horizontal;

§ 4º Para a progressão entre as classes, será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio. Este percentual será calculado sobre o piso salarial da carreira.

§ 5º A contagem inicial para efeito de quinquênios é a partir da vigência da Lei 11.350 de 05 de outubro de 2006 que regulamenta a profissão ou data de efetivação posterior por motivo de seletivo.

DOS DIREITOS

DO VENCIMENTO BASE

Art. 15. O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS e do ACE é o valor do piso salarial profissional nacional definido pela Lei n º 13.708 de 2018.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração do servidor ACS e do ACE efetivos corresponde ao valor do Vencimento Base, acrescido das demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por leis.

§ 1º Agrega-se ainda à remuneração do ACS e do ACE o valor correspondente ao Salário Família, caso preencha os requisitos dessa verba social.

§ 2º. O salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária exclui remuneração do servidor o valor do salário família.

§ 3º O pagamento da remuneração mensal dos ACS e dos ACE será realizado de acordo com o repasse do Ministério da Saúde.

DAS VANTAGENS

Art. 17. Além do Vencimento Base, os servidores ACS e ACE têm direito às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) A Gratificação do ACS e ACE é de até 20%;
- b) Por participação em programas não abrangidos pelas atividades do seu cargo;
- c) De função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;
- d) Natalina, que corresponde ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;
- e) Por formação continuada;
- f) Por formação em curso técnico de agente comunitário de saúde.

II - Adicionais:

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA MANOEL INÁCIO, 205 - CENTRO, URBANO SANTOS – MA.
CEP: 65.530.000. C. N. P. J: 05.505.839/0001-03

- a) De 20% de insalubridade;
- b) De 1/3 de férias;
- c) Por tempo de serviço (quinqüênio).

III - Indenizações:

- a) Ajuda de custo.

§ 1º. As gratificações previstas nas alíneas "b", "c" e do item I deste artigo, serão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico.

§ 2º. As vantagens de que trata este artigo são calculadas sobre o Piso Salarial da carreira.

DA 13ª REMUNERAÇÃO

Art. 18. A gratificação natalina ou 13ª remuneração corresponde de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano.

Parágrafo Único. Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

DA GRATIFICAÇÃO POR FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 19. A gratificação por formação continuada é devida ao Agente conforme os seguintes percentuais por carga horária realizada.

- a) 2% para certificados que somem no mínimo 120 horas;
- b) 3% para certificados que somem no mínimo 280 horas;
- c) 5% para certificados que somem no mínimo 360 horas;
- d) 10% para certificado que somem no mínimo 800 horas; (curso técnico em agente comunitário de saúde).

§ 1º. Os certificados deverão ter carga horária mínima de 40 horas e validade de até 5 anos contados da sua emissão;

§ 2º. Os certificados para efeitos da concessão desta gratificação só serão aceitos se emitidos pela secretaria municipal de saúde, secretaria estadual de saúde, pelo ministério da saúde ou por instituição credenciada pelo Ministério da Educação;

§ 3º. Os certificados devem estar voltados para a área específica da saúde.

§ 4º As gratificações a que se referem o caput deste artigo não serão cumulativas.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 20. Os ACS e ACE têm direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 20% sobre o piso salarial da categoria.

DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Art. 21. No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o ACS ou o ACE entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/3 de Férias calculados sobre o valor da Remuneração Básica deste referido mês.

DO ADICIONAL DE INCENTIVO DA CAMPANHA CONTRA A DENGUE

Art. 22. Os ACS e os ACE receberão até o mês de dezembro a título de incentivo profissional a parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 8474/2015 e na Lei Federal nº 12994/2014, alterada pela Lei nº 13.708/2018.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do incentivo financeiro adicional recebida anualmente do Ministério da Saúde, como décimo terceiro.

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 23. O ACS ou o ACE que realizar serviço compreendendo aqueles que extrapolarem as 40 (quarenta) horas semanais, ao trabalhar nos sábados, domingos e feriados, terá direito ao pagamento dessas horas extraordinárias trabalhadas no valor de 50% (cinquenta por cento) a mais que o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde Pública, desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 24. O ACS ou o ACE que, a serviço, viajar para outro Município terá direito a uma ajuda de custo para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Para a concessão da ajuda de custo que trata a primeira parte do caput deste artigo, é obrigatório que o pedido de deslocamento do servidor para outro Município seja feito exclusivamente pela Administração.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. O ACS e o ACE deverão realizar suas atividades dentro do horário estabelecido pela Secretaria de saúde, conforme disposto na Lei Federal nº13.595/2018, art. 10, § 2º que disciplina assim, a jornada de trabalho em 40 horas semanais desses agentes, sendo 30 horas para atividades externas e 10 horas em atividades de planejamento.

Parágrafo Único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias no interesse do serviço da Saúde pública desde que devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

DAS LICENÇAS

Art. 26. Os ACS e ACE terão direito às seguintes licenças:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge, parentes ou afins até segundo grau, ou pessoa que viva sob sua dependência);
- III. Maternidade;
- IV. Paternidade;
- V. Para o serviço militar obrigatório;
- VI. Para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII. Para desempenho de mandato eletivo;
- VIII. Prêmio;
- IX. Para tratar de interesse particular;
- X. Para exercer mandato sindical.

Parágrafo único: Caso as referidas licenças deste artigo não estejam previstas e reguladas no Estatuto ou Regime Jurídicos Único dos Servidores Públicos Municipais, recorrer-se-á subsidiariamente à Lei Estatutária dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão, desde que não contrarie a presente lei e à legislação federal.

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 27. Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município o servidor ACS ou ACE fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a um mês.

§ 2º. O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença prêmio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim.

§ 3º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício, por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

§ 4º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

§ 5º O direito à licença de que trata este artigo, só será alcançado desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Urbano Santos.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 28. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor ACS ou ACE estável licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença.

DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO SINDICAL

Art. 29. É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato em entidade sindical, federação ou confederação, representativas da categoria de ACS ou de ACE, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício, como se estivesse no cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os ACS ou ACE eleitos para cargo de direção, assegurado a licença remunerada de até 02(dois) servidores ACS ou ACE para o Sindicato, no caso de Município que contenha mais de 150 (cento e cinquenta) ACS e ACE fica assegurado a licença de mais um ACE ou ACE para exercer o mandato na federação ou confederação da categoria;

§ 2º. A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação dos ACS ou ACE que se licenciarão para exercer o mandato sindical,

§ 3º. A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical.

DO DIREITO DE ACUMULAR CARGOS

Art. 30. Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Agente comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, ambos de natureza técnica, o direito de acumular mais um cargo, emprego ou função desde que haja compatibilidade de horários e que seja com outro cargo na área da saúde ou com a de professor, em conformidade com os requisitos dispostos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 31. É assegurado aos servidores efetivos no cargo de ACS e de ACE o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

DOS DEVERES

Art. 32. São deveres funcionais dos ACS e ACE:

- a) Cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) Comunicar e justificar, se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;

- c) Desempenhar suas atribuições em dia e de acordo às determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;
- d) Observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- e) Atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- f) Ser assíduo ao serviço;
- g) Cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- h) Levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Aplica-se aos ACS e ACE os demais deveres funcionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores, inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 33. Qualquer punição a servidor público será mediante procedimento formal, que obrigatoriamente, sob pena de invalidade da punição seguirá o curso definido no Estatuto ou Regime Jurídico Único dos Servidores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 34. A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer farda a cada ano aos ACS e ACE ou lhes repassar pecúnia a título de Ajuda de Custo para esse fim, bem como, a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho a ser adquiridos com recursos próprios do Município, caso não haja convênio específico para essas aquisições.

Art. 35. As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária,

Art. 36. O Prefeito Municipal complementarará, regulamentará e ajustará, na medida em que for necessária, a estrutura básica estabelecida nesta Lei, criando ou extinguindo, por decreto,



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
AVENIDA MANOEL INÁCIO, 205 - CENTRO, URBANO SANTOS – MA.
CEP: 65.530.000. C. N. P. J: 05.505.839/0001-03

unidades Administrativas, funções de chefia e/ou cargos, podendo fazer ajustes remuneratórios para atender as previsões orçamentárias e financeiras. E, para implantação prevista nesta lei e sua adequação à Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos conforme o disposto na Constituição Federal, art. 169, inciso IV.

Art. 37. Fica autorizado o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei através de Decreto do Prefeito Municipal, editando os regimentos internos, através dos quais serão estabelecidas as competências, restrições, atribuições, compensações e ajustes financeiros e orçamentários que complementarão as previsões legais ora estabelecidas.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 246/2007 e demais disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URBANO SANTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

CLEMILTON BARROS ARAÚJO

Prefeito Municipal